



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Cetrus – Diagnóstico Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Cetrus, a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Sergio de Almeida Bruni		
<b>e-MEC Nº:</b> 201801509		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 330/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/5/2019

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade Cetrus, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201801509.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

### ***1. Do Processo***

*Trata-se do pedido de credenciamento da FACULDADE CETRUS, Cód. 23022, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201801509, em 08/03/2018.*

### ***2. Da Mantida***

*A FACULDADE CETRUS, código e-MEC nº 23022, é instituição privada, com fins lucrativos. A IES será instalada na Avenida Jabaquara, nº 474, Mirandópolis, município de São Paulo, estado de São Paulo. CEP:04046-000.*

### ***3. Da Mantenedora***

*A instituição é mantida pela CETRUS-DIAGNOSTICO LTDA., código e-MEC nº 17033, pessoa jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos, sociedade civil, inscrita no CNPJ sob o nº 00.395.788/0001-82, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo.*

*Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 22/04/2019, as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:*

- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união: Válida até 10/07/2019*
  - Certificado de Regularidade do FGTS – Validade:22/04/2019 a 18/05/2019.*
- Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras mantidas em nome da mantenedora.*

#### **4. Do curso solicitado**

*Consta no sistema e-MEC o processo e-MEC (201801512) de autorização do Curso de Gestão Hospitalar, tecnológico, protocolado em nome da Mantida, na data de 08/03/2018.*

#### **5. Da instrução processual**

*O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.*

#### **6. Da Avaliação in loco**

*Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigentes à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 03/02/2019 a 07/02/2019. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento presencial, publicado em outubro de 2017. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 148387.*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5.00</i>
<i>Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional</i>	<i>5.00</i>
<i>Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas</i>	<i>4.20</i>
<i>Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão</i>	<i>4.80</i>
<i>Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura Física</i>	<i>4.94</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>5</i>

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.*

*A síntese elaborada pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderá ser consultada diretamente no processo e-MEC em análise.*

#### **7. Do Curso Vinculado**

*Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:*

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Org. Didático – Pedagógica</i>	<i>Corpo Docente/ Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>Instalações Físicas / Infraestrutura</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
201801512	<i>Gestão Hospitalar, tecnológico</i>	<i>02/12/2018 a 05/12/2018</i>	<i>Conceito: 4.58</i>	<i>Conceito: 4.75</i>	<i>Conceito: 4.57</i>	<i>Conceito: 5</i>

### **8. Considerações da SERES**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 08/03/2018, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional – CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I – CI igual ou maior que três;*

*II – conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III – plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV – atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V – certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.*

*O pedido de credenciamento da FACULDADE DO COMÉRCIO protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, um pedido de autorização de curso: Gestão Hospitalar, tecnológico. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FACULDADE CETRUS-CETRUS possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. A análise do credenciamento produziu um Conceito Final “5”, equivalente a um perfil “excelente” de qualidade.*

*Segue a síntese dos Eixos avaliados apresentada nas considerações finais dos avaliadores:*

*EIXO 1: Planejamento e Avaliação Institucional*

*Evidenciou-se que a IES tem institucionalizado seu projeto de Autoavaliação Institucional contemplando todos os setores da comunidade acadêmica e sociedade civil organizada, tanto no planejamento quanto na participação efetiva na avaliação e sua futura divulgação. A avaliação servirá como subsídio para apoio à tomada de decisões administrativas e pedagógicas, impactando na previsão orçamentária da IES.*

*EIXO 2: Desenvolvimento Institucional*

*A IES apresenta planejamento da gestão e desenvolvimento institucional, contemplando todos os itens previstos no instrumento, inclusive práticas e políticas de pesquisa, iniciação científica, empreendedorismo e inovação, desenvolvimento econômico e responsabilidade social.*

*EIXO 3: Políticas Acadêmicas*

*A IES está atendida por suas diversas políticas que apoiam as ações institucionais, sendo que a comissão de avaliação percebeu oportunidades de melhoria nos itens relacionados a acompanhamento de egressos, políticas de internacionalização e comunicação com a comunidade externa.*

*EIXO 4: Políticas de Gestão*

*A IES apresentou políticas de gestão que contemplam os itens previstos no PDI, onde percebeu-se oportunidade de melhorias no quesito sustentabilidade financeira – participação da comunidade interna.*

*EIXO 5: Infraestrutura*

*A IES apresentou infraestrutura de maneira satisfatória, atendendo suas necessidades, havendo possíveis pontos de melhoria na questão de plano de atualização do acervo da biblioteca.*

*Da análise dos autos, conclui-se que FACULDADE CETRUS possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”.*

*É importante destacar que a IES anexou no Sistema e Plano de Acessibilidade, Plano de Fuga em caso de incêndio, bem como respectivos laudos em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.*

*De acordo com o relato da comissão foi possível verificar que para o início das atividades acadêmicas a infraestrutura física da Faculdade atenderá de maneira suficiente às necessidades institucionais com a oferta dos cursos de graduação previstos.*

*Quanto ao curso superior vinculado ao credenciamento, a proposta obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “5” (cinco). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, para a autorização do referido curso.*

*Caberá à IES, se credenciada, atentar para todas as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de credenciamento da Faculdade CETRUS – CETRUS.*

*Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o credenciamento da Faculdade CETRUS – CETRUS, terá validade de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§ 3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).*

## **9. Conclusão**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade CETRUS – CETRUS (código: 23022), a ser instalada à Avenida Jabaquara, nº 474, Mirandópolis, município de São Paulo, estado de São Paulo. CEP:04046-000., mantida pela CETRUS-DIAGNOSTICO LTDA., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Gestão Hospitalar, tecnológico (código: 1397124; processo: 201709200), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo o ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

## **Considerações do Relator**

De acordo com a análise realizada, e em conformidade com a avaliação *in loco* e o parecer final da SERES, minuciosamente tratados neste relatório, concluo que a Faculdade Cetrus comprovou o atendimento de todos os requisitos atinentes à legislação para seu credenciamento, recebendo o Conceito Institucional (CI) 5 (cinco).

Igualmente, opino favoravelmente no que concerne a oferta do curso superior de graduação de Gestão Hospitalar, tecnológico, que atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obtendo excelente conceito.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior deste colegiado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Cetrus, a ser instalada na Avenida Jabaquara, nº 474, bairro Mirandópolis, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Cetrus – Diagnóstico Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), de 8 de maio de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente